



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 1.555, de 2003

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 292/99

*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

Autor: Senado Federal

Relator: Luiz Eduardo Greenhalgh

## Voto em Separado

### **1. Quanto à constitucionalidade:**

#### **1.1 Inconstitucionalidade Formal:**

O Projeto de Lei 1555/2003 busca regular o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de dispor sobre o Sinarm. Em seu artigo 29, revoga expressamente a Lei 9437/1997 (art. 37 do Substitutivo do Relator da CCJR).

O Projeto de Lei visa a atender aos anseios sociais no tocante à segurança pública, tendo como diretriz fundamental o endurecimento das penas dos crimes relacionados ao porte de armas e um maior controle e fiscalização do uso, comércio e fabricação das armas de fogo.

Primeiramente, há de se ressaltar a **inconstitucionalidade** do referido projeto,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por vício formal de iniciativa, uma vez que, ao revogar a lei de criação do Sinarm, manter sua estrutura e lhe acrescentar atribuições, invade competência privativa de iniciativa das leis do Presidente da República, conforme preceitua o **art. 61, §1º, II, e** da CF/88. Viola, outrossim, o princípio da separação dos poderes, preceituado no art. 2º da Magna Carta.

Conforme esclarecem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, “na competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo está a de determinar a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública”<sup>1</sup>. A proposição citada incide em duas incoerências que lhe fulminam a constitucionalidade. A primeira delas é a revogação da Lei 9437/1997, que cria o Sinarm (Sistema Nacional de Armas). O Sinarm é órgão do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal; desta forma, não poderia ser extinto e nem recriado por lei sem a iniciativa do Presidente da República.

O outro vício, decorrência natural do primeiro, constitui-se na outorga de novas atribuições ao Sinarm, usurpando, também, a atribuição privativa do Presidente da República, de remeter Projeto de Lei ao Legislativo, propondo, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, alteração nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Os mesmos autores já mencionados esclarecem: “À evidência, quem cria um órgão, um Ministério, deve estabelecer sua estrutura, assim como suas atribuições...”<sup>2</sup>. De fato, no art. 2º, incisos III, IV, parte final, VIII, IX, a proposição acrescenta atribuições ao Sinarm, incidindo em inconstitucionalidade formal. No Substitutivo do Relator na CCJR, além dos acréscimos mencionados, há ainda a inserção de novas atribuições no art. X e no art. XI.

Os argumentos do Relator Luiz Eduardo Greenhalgh, que repelem a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não prosperam. A primeira tese levantada é que, não obstante ampliar a matéria e emprestar-lhe melhor sistematização, a proposição repete muito dos dispositivos elencados na Lei 9437/97, não inovando e nem criando nova atribuição. O Relator chega a elencar diversos artigos que alteram a Lei 9437/97,

---

<sup>1</sup>BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, vol. 4, tomo I, Ed. Saraiva, 2002, pág. 462-463.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

interferindo nas atribuições do Ministério da Justiça.

A alegação, de que os acréscimos e sugestões são de pouca relevância, não é suficiente para afastar a incidência da norma constitucional, que confere a iniciativa ao Executivo para dispor sobre a atribuição de seus próprios órgãos. É inegável que o Sinarm, se prosperar o Projeto de Lei, terá de se adequar às novas atribuições expressas, como cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; expedir as autorizações de porte de armas de fogo para os órgãos públicos previstos no art. 7º (do Substitutivo do Relator da CCJR); informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de portes de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; além do cadastro relativo às alterações de propriedade, extravio das armas de fogo, decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Ainda que os acréscimos sejam úteis e aperfeiçoem o Sinarm, sem causar profunda alteração, o fato é que a iniciativa reservada do Executivo deve ser preservada, sob pena de cancelarmos a interferência de um Poder sobre outro. Imagine-se um Projeto de Lei do Executivo visando a fazer pequenas alterações e aperfeiçoamentos nas atribuições da Mesa da Câmara dos Deputados. Não é concebível!!! O STF sempre considerou vício grave de inconstitucionalidade o desrespeito à iniciativa reservada de lei. Tanto é assim, que nem a sanção do Poder Executivo ao Projeto de Lei é capaz de convalidar vício desta monta.

O outro argumento relativo à alteração da redação do dispositivo constitucional realizada pela Emenda Constitucional 32, que eliminou o termo “atribuições”, também não pode prosperar, visto que a doutrina constitucional, citada inclusive no início deste voto,

---

<sup>2</sup>Idem, pág. 470.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não vê alteração no sentido do texto. Quem tem a iniciativa reservada para criar e extinguir, tem também para dispor sobre as atribuições de seus próprios órgãos. Ademais, o próprio Relator admite que a vedação da iniciativa parlamentar para atribuir novos encargos a órgãos do Executivo continua existindo, a partir de uma interpretação teleológica.

Assim sendo, o Projeto de Lei 1555/2003, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e o Substitutivo do Relator da CCJR, sofrem de vício de inconstitucionalidade formal insanável, que deve ensejar parecer terminativo da CCJR nesse sentido, findando o processo legislativo viciado. Não se pode tornar o inconstitucional em constitucional ao sabor das conveniências do momento. O imperioso dever de zelar pelos princípios constitucionais, alicerces da nossa Democracia, é o farol que deve guiar os membros da CCJR no cumprimento de seu dever.

Para melhor visualização da inconstitucionalidade formal, no que concerne ao estabelecimento de novas atribuições ao Sinarm, ao final, em anexo, encontra-se quadro comparativo da Lei n.º 9.437/97 com o Projeto de Lei n.º 1555/03, o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e o Substitutivo do Relator da CCJR.

### **1.2 Inconstitucionalidade Material:**

#### **Limitação à Liberdade Provisória.**

O instituto da liberdade provisória está intimamente relacionado com o princípio constitucional da presunção de inocência. Por este princípio, entende-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verifica-se que, no anseio legítimo de atender ao clamor popular por mais segurança pública, o legislador tem endurecido penas e limitado a liberdade do juiz para concessão da liberdade provisória, mitigando a presunção de inocência. É exatamente o que ocorreu com os crimes hediondos e equiparados (de acordo com o art. 2º, II, segunda parte da Lei 8072/90), com o crime organizado, nos casos em que os agentes tiveram tido intensa e efetiva participação na organização (em conformidade com o art. 7º, da Lei 9034/95) e com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o crime de lavagem de dinheiro (art. 3º da Lei 9613/98).

Este posicionamento do legislador tem ocasionado algumas distorções em nosso sistema processual penal. O primeiro deles é ressaltado por Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que “Se o indivíduo é preso em flagrante, acusado de crime hediondo, por exemplo, não poderá receber o benefício da liberdade provisória, mesmo que seja primário, de bons antecedentes e não ofereça maiores riscos à sociedade, mas se conseguir fugir do local do crime, apresentando-se depois à polícia, sem a lavratura do flagrante, poderá ficar em liberdade durante todo o processo, pelo mesmo crime hediondo, pois o juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva.”<sup>3</sup>

Ora, mesmo em se tratando de crimes graves, é de todo conveniente que o juiz possa avaliar no caso concreto a necessidade, ou não, da prisão preventiva. O **caput** do art. 312 do CPP elenca, de forma bastante ampla, as hipóteses em que o juiz deve decretar a prisão preventiva. São elas: garantia da ordem pública (em que o juiz avalia a gravidade da infração e a repercussão social), da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal (nas hipóteses em que o Réu esteja ameaçando testemunhas, prejudicando a coleta de provas), ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Verificamos que os artigos 15 e 16 do Substitutivo do Relator da CCJR (art. 11 do Projeto de Lei 1555/2003) estabelecem como inafiançáveis os crimes relacionados com o porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, ressalvando a hipótese de a arma estar registrada no nome do agente, e o crime de disparo de arma de fogo. Note-se que, antes da Lei 9437/97, as condutas típicas elencadas no art. 15 eram consideradas tão somente contravenções penais.

A primeira crítica que se faz é à reunião, num mesmo tipo penal, de uma variedade de condutas criminosas de gravidade e repercussão social bastante distintas, o que pode causar situações de flagrante injustiça no ato de aplicação da lei. A segunda crítica é que de nada adianta considerar tais crimes inafiançáveis, **uma vez que o juiz**

---

<sup>3</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed, Editora Revista dos Tribunais, pág. 507.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**sempre poderá conceder a liberdade provisória sem fiança**, o que é até melhor para o Réu, por força do parágrafo único do art. 310 do CPP, que autoriza a autoridade judiciária a liberar o indiciado preso em flagrante, sempre que não ocorrer nenhuma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. E é bom que assim seja, pois o ato de deter, transportar uma arma legal de forma irregular não demonstra, por si só, que o indiciado ou réu é um criminoso perigoso, uma ameaça à sociedade e que mereça permanecer preso durante todo o julgamento. Cabe ao juiz verificar a real situação no caso concreto e avaliar se o direito fundamental da presunção de inocência e da liberdade deve ceder, diante da necessidade de se proteger a sociedade de indivíduos que representam verdadeiro perigo à convivência social. Note-se que todos os crimes praticados no art. 15 (do Substitutivo) não envolvem violência ou grave ameaça, a justificar a prisão do acusado.

É necessário ter em vista o **princípio da intervenção mínima**, que deve nortear o legislador na elaboração das leis penais. Tal princípio, na lição de Cézar Roberto Bitencourt, estabelece que “o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade”.<sup>4</sup> Explica-se este cuidado em virtude de a sanção penal implicar num verdadeiro perigo à existência social do condenado, podendo provocar um dano ainda maior à sociedade, ao se marginalizar o indivíduo. O endurecimento da pena e a restrição à liberdade provisória relacionados ao porte de arma de uso permitido, ao buscar satisfazer o desejo social por maior rigor criminal, pode desembocar em um agravamento do quadro social de segurança pública, ao impor pena privativa de liberdade a indivíduos de pouca periculosidade, que terão suas vidas desestruturadas e afetadas para sempre pelos efeitos nocivos do confinamento.

Note-se que a pena do art. 15 e artigos correlatos nas demais proposições apensadas é idêntica à pena da lesão corporal grave (art. 129, §1º Código Penal) e a pena do art. 13 (posse ilegal de arma no Substitutivo do Relator da CCJR) é maior que o da lesão corporal leve, o que **viola inequivocamente o princípio da razoabilidade**, pois pune com maior rigor condutas de menor dano social. Com relação às penas do delito de

---

<sup>4</sup>BITENCOURT, Cézar Roberto. Código Penal Comentado, Saraiva, pág. 3.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o Substitutivo do Relator da CCJR apenas alterou a pena de reclusão para detenção, mas manteve o agravamento das penas superior ao delito de lesão corporal leve.

Também não se justifica a proibição de liberdade provisória com ou sem fiança para as condutas previstas no art. 17 do Substitutivo do Relator da CCJR. Trata-se do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Imaginemos a hipótese de um policial civil adquirir arma de fogo de uso restrito de forma irregular. Existem certos tipos de armas de uso restrito que a polícia federal pode usar e a polícia civil não pode. Ou ainda o policial militar que viaja para outro estado de férias e leva a sua arma. Existem limitações regulamentares para o policial militar portar arma de fogo em outro Estado da Federação. Poderíamos pensar ainda no policial militar aposentado que continua portando arma de fogo de uso restrito, descumprindo determinação regulamentar. Nenhuma dessas hipóteses, em princípio, justificam a eliminação da liberdade provisória com ou sem fiança apenas pelo fato de a arma ser de uso restrito ou proibido.

A natureza jurídica dos crimes de porte de arma de fogo e correlatos difere radicalmente da natureza jurídica dos crimes hediondos. Para **Damásio E. De Jesus**, “Os delitos de porte de arma e figuras correlatas são crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira séria e efetiva, determinada pessoa.”<sup>5</sup> Isto é, são delitos que se consubstanciam com o simples fato de reduzir a segurança pública ou coletiva, não implicando lesão ou ameaça de lesão à vida, à integridade corporal, à propriedade. São delitos que apenas aumentam o risco de cometimento de outros crimes, mas em si mesmos apenas reduzem a segurança pública.

---

<sup>5</sup>JESUS, Damásio E. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E ASSEMELHADOS, 3ª ed., Saraiva, pag.14.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A reprovabilidade social dessas condutas não pode ser razoavelmente equiparada com aquelas condutas que efetivamente lesam a vida, a saúde, o patrimônio, a integridade física das pessoas. O assaltante, o homicida podem fazer jus à liberdade provisória sem fiança, mas o indivíduo que portou (ou possui) arma de fogo de uso restrito, infringindo alguma exigência regulamentar, se preso em flagrante, não terá direito à liberdade provisória sem fiança nos termos da proposição. Note-se que os tipos penais criados são normas penais em branco, isto é, que dependem de complementação de outras leis e regulamentos, o que colabora mais ainda para ampliar as possibilidades de incriminação das condutas descritas no tipo.

O artigo 17 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), do Substitutivo do Relator, descreve tipos penais alternativos de grande amplitude, que abrangem condutas criminosas de distinta gravidade, repetindo o mesmo equívoco do art. 12 do Projeto de Lei 1555/2003. Não se deve equiparar, por exemplo, a conduta de quem possui munição de uso proibido ou restrito de forma irregular e de quem suprime ou altera marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato (o que já denota o desígnio criminoso).

Desta forma, a proposição fere o princípio da proporcionalidade, ao eliminar a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança para acusados ou indiciados por crimes que não chegam a lesar objetivamente a vida, a saúde, a integridade física, a propriedade, não expondo esses bens jurídicos sequer a perigo concreto de lesão. Por outro lado, desvirtua o nosso sistema processual penal, ao retirar do juiz a possibilidade de avaliar a necessidade ou não da prisão cautelar, que, segundo o nosso sistema de liberdades constitucionais, deve evidentemente ser uma medida de caráter excepcional, em homenagem ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal. E por último, a proposição gera profunda injustiça e distorção em nosso sistema penal como um todo, uma vez que acusados ou indiciados por crimes de natureza muito mais grave, como o homicídio, poderão fazer jus à liberdade provisória sem fiança.

No Estado Democrático de Direito, a prisão cautelar deve ser a exceção e a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberdade provisória a regra. Se considerarmos que nossas cadeias públicas estão lotadas e se constituem em verdadeiras escolas do crime, é prejudicial à sociedade prender indivíduos por condutas de menor gravidade, sem levar em conta a sua real periculosidade e o grau de participação no crime. Não podemos nos esquecer da regra do art. 29 do CP, que afirma: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Isto significa que o partícipe do crime responde penalmente pelo mesmo tipo penal do autor. Havendo a proibição em abstrato da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, o juiz não poderá avaliar a efetiva periculosidade daquele sujeito que teve uma participação menor no delito, tendo de negar a liberdade provisória no caso de prisão em flagrante. Assim agindo, o legislador colabora para aumentar a população carcerária, desestruturar famílias e formar novos criminosos, justamente o objetivo contrário daquilo a que se propôs.

### **1.3 Convocação de Referendo – Inconstitucionalidade e Ilegalidade.**

O art. 36, §1º, do Substitutivo do Relator da CCJR (art. 28, parágrafo único do Projeto original) condiciona a vigência da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional à aprovação de referendo popular. Este dispositivo padece de inconstitucionalidade, uma vez que o Congresso Nacional não tem a iniciativa de referendo, mas a competência para a decisão da realização ou não do referendo, conforme o art. 49, XV da CF/88. Não é outra a lição de Adrian Sgarbi: “Portanto, infere-se que quem convoca age por ato de iniciativa que se pretende própria desde o início. Já quem autoriza, autoriza algo que foi apresentado, solicitado, pedido. ... Como se pode perceber, a Constituição não se distancia, e nem se poderia distanciar, do sentido de que quem autoriza, por certo, autoriza que se faça algo ou alguma coisa por proposição, pedido de alguém. Além e ainda, mantém o sentido de que quem convoca o faz por ato próprio sem a necessidade de provocação.”<sup>6</sup>

Ora, a Lei 9709/1998, em seu art.2º, dispôs que tanto o plebiscito como o

---

<sup>6</sup>SGARBI, Adrian. O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO REFERENDO POPULAR BRASILEIRO E SUA ESPECIFICAÇÃO. Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Ano 7, n. 27, p. 113.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

referendo são decorrentes de convocação, o que afronta claramente o dispositivo constitucional citado. Inferre-se da regra constitucional que o referendo deve ser solicitado ao Congresso Nacional, que poderá autorizá-lo ou não. Entretanto, a Constituição não estabelece os legitimados para a solicitação do referendo. Segundo Adrian Sgarbi “estas iniciativas serão encaminhadas ao Presidente do Congresso Nacional, pois é no plano das Casas conjuntas que a autorização de referendo deverá ser votada, e, portanto, decidida<sup>7</sup>.” O autor citado admite, entretanto, a iniciativa do Presidente da República, dos deputados e senadores e ainda dos cidadãos (uso analógico do art.61 §2º da CF/88), mesmo reconhecendo que não há dispositivo constitucional regulando expressamente a iniciativa de referendo e sugerindo a edição de lei ordinária para disciplinar de forma adequada a matéria.

Do exposto, verifica-se que não cabe a uma lei aprovada pelo Congresso Nacional convocar referendo.

Não obstante a Lei 9709/98 dispor-se a regulamentar o instituto, o que fez de fato foi incidir em inconstitucionalidade, sem dar solução clara à questão dos legitimados ativos. O seu art.3º incide em manifesto equívoco, ao estabelecer que o referendo será **convocado** mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Assim sendo, concordamos com Adrian Sgarbi, no sentido de que o texto constitucional faz diferença entre iniciativa de referendo e competência para decisão da realização ou não de referendo. Entretanto, distanciamos-nos da opinião do referido autor, ao defendermos que, enquanto não houver uma lei estipulando os legitimados ativos a provocarem o Congresso Nacional, fica prejudicada a eficácia do instituto.

É até uma ironia invocar Peter Haberle, como faz o Relator do Substitutivo da CCJR, para defender a constitucionalidade da Lei 9709/98. Peter Haberle inova na Hermenêutica Constitucional ao defender uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, exortando que os destinatários da norma constitucional também a

---

<sup>7</sup>Idem, p.114



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

interpretem e façam valer os seus direitos. O mérito de sua teoria está em ultrapassar o monopólio dos intérpretes tradicionais da Constituição (membros do Judiciário, Executivo, Legislativo). A Lei regulamentadora do referendo na verdade é frustrante em relação às possibilidades do princípio da soberania popular, uma vez que limita aos membros do Congresso Nacional a conveniência de submeter, ou não, um ato legislativo à votação popular. Peca por não estender esta iniciativa a outros órgãos do Poder Público, à iniciativa popular, às organizações da sociedade civil. Se a última palavra cabe sempre ao Congresso Nacional no tocante à autorização do referendo, seria mais do que desejável, do ponto de vista do pluralismo democrático, que fosse ampliado o elenco de legitimados ativos a proporem a consulta popular.

Contudo, em se admitindo a constitucionalidade da Lei 9709/98, ainda assim o referendo não deveria ser convocado ou autorizado por lei, visto que tanto a Constituição Federal em seu art. 49, XV, como a referida Lei, em seu art. 3º, deixam claro que o instrumento legislativo adequado é o **decreto legislativo**. A Lei regulamentadora exige ainda um terço no mínimo de deputados ou senadores para dar início à tramitação do referido decreto. Em conclusão, nem a forma legislativa adequada, nem a iniciativa específica, foram observadas pela proposição. Assim, o §1º do art. 36 do Substitutivo do Relator da CCJR ao convocar referendo, incide em vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

### **1.4- Proibição de comercialização de arma de fogo e munição e infração ao art. 5º, caput, da CF/88.**

Na teoria contratualista de Hobbes, os indivíduos fazem um pacto social para saírem do estado de natureza, em que o homem é o lobo do homem, e formarem a sociedade civil, entregando seus direitos e liberdades ao Soberano, para que este garanta o direito natural à vida. Considerado teórico do absolutismo, Hobbes foi um dos primeiros a estabelecer o fundamento de legitimidade do poder estatal, da soberania no homem, na razão e não em fundamentos divinos. Firmado o pacto, só poderia ser desfeito caso o Soberano não conseguisse cumprir a contento sua missão de preservar a vida dos súditos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A situação hoje vivida pela sociedade brasileira, em termos de segurança pública, é justamente aquela que autorizaria os súditos a se rebelarem contra o Soberano. O que estamos vendo é a incapacidade do Poder Público de garantir a vida dos cidadãos. O aparelho estatal tem se demonstrado completamente ineficaz na garantia da vida, da segurança. Outras vezes, é o próprio Estado quem desrespeita estes bens jurídicos fundamentais, através da atuação distorcida e criminosa de alguns agentes dos órgãos envolvidos na persecução penal. Desta forma, é sob este cenário que devemos avaliar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

Não é possível que, em nome da segurança pública, o Estado simplesmente proíba a posse de armas para os cidadãos de bem, submetidos aos riscos da violência no dia-a-dia e esquecidos pelo Poder Público. Seja em áreas rurais isoladas, seja nos grandes centros urbanos, o cidadão vive em situação de legítima defesa permanente, tendo o seu bem jurídico mais precioso, a vida, ameaçado a todo momento. É a vida que está sendo ameaçada, quando o Poder Público decide desarmar os homens de bem, deixando-os nas mãos dos criminosos. Se houvesse Estado eficiente, capaz de assegurar a segurança pública, sem dúvida não haveria razão para a autorização de posse ou porte de armas. Entretanto, não sendo esta a realidade em que vivemos, a proposição ora em trâmite viola o caput do art. 5º da CF/88, ao se opor ao direito de legítima defesa da vida.

É evidente que o criminoso não requer porte de arma. O seu armamento vem por vias escusas, totalmente à margem do marco da legalidade. O endurecimento da concessão da posse e do porte de arma atinge apenas o cidadão comum, aquele preocupado com a segurança da sua casa e da sua família, do seu escritório, da sua empresa ou da sua lojinha. **A consequência prática do disposto no art. 36 do Substitutivo do Relator da CCJR é o desarmamento do cidadão e o incentivo à atuação criminosa, visto que o infrator poderá agir sem receio de encontrar eventual vítima armada, que poderia oferecer alguma resistência, ainda que desesperada.**

Em suma, a proscrição das armas atinge o direito mais fundamental do cidadão,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que é o direito de defender sua própria vida, a legítima defesa, em face de um Estado completamente ineficiente na garantia elementar da segurança pública.

### **2.0- Técnica Legislativa: Cláusula Revogatória expressa e adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

A Lei 8069/90 tipifica em seu art. 242 o crime de vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente arma, munição ou explosivo, cominando pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. O Projeto de Lei 1555/2003 prevê em seu art. 12, §1º, IV idêntico tipo penal, cominando pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa, adequando tacitamente o Estatuto da Criança e do Adolescente aos novos rigores legais. Igualmente o Substitutivo do Relator da CCJR prevê o mesmo tipo penal em seu art. 17, §1º, V.

Apenas para homenagear a boa técnica legislativa seria adequado, ao final da proposição, estabelecer cláusula de revogação expressa, relativa ao art. 242 da Lei 8069/90, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar 95/1998.

Outra solução seria eliminar o art. 12, §1º, IV e determinar expressamente, em um novo artigo, a alteração das penas previstas no art.242 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ex: Art. X. O art. 242 da Lei 8069/90 passa a vigorar com a seguinte redação: Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente arma de fogo, acessório, munição ou explosivo: Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis anos) e multa.

### **3. Mérito**

É inegável que a sociedade brasileira deseja maior segurança. É necessário que tenhamos a coragem de adotar medidas legais que contribuam efetivamente para a concretização de tal desejo.

Um dos maiores pacifistas da história, Mahatma Ghandi, disse: **“Entre os**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**muitos erros do domínio britânico na Índia, a história irá considerar o ato de privar uma nação inteira de armas como o pior”.**

Como se pode ver, nem um dos maiores líderes que o mundo já conheceu defendia a restrição total de armas. Na verdade, o cidadão honesto pode ter uma arma, quer na sua residência, quer no seu local de trabalho.

Não há nenhuma relação entre a venda e porte de armas e aumento ou diminuição de violência. Apenas para citar alguns dados, em 1994, em São Paulo, foram registradas 42.090 armas. No mesmo ano, foram emitidos 69.136 portes de armas. Nos anos posteriores, com a modificação da lei e a introdução do Sinarm, com a maior dificuldade para compra e aquisição de armas, houve uma queda progressiva, até que, em 1998, tivemos 6.714 registros de armas e 2.115 portes de arma emitidos. Ora, se fosse verdade que com a proibição de venda e restrições nos portes de armas teríamos a diminuição da violência, por certo haveria ocorrido uma diminuição no número de roubos praticados com armas de fogo e também no número de homicídios em São Paulo.

O que aconteceu foi exatamente o contrário. Os homicídios atingiram 756 pessoas em São Paulo somente em dezembro de 1998, e o número de roubos em São Paulo chegou, no 2º semestre de 1998, a 51.131 ocorrências.

Ao contrário do que se diz, o aumento da criminalidade não está ligado nem à questão da venda de armas, nem à questão dos portes de armas. É verdade que alguns alegam que a maior parte dos homicídios praticados no Brasil são realizados com o emprego de armas de fogo. Esta estatística, que é apresentada pelos defensores da proibição total de venda de armas, não leva em consideração se as armas utilizadas na prática desses delitos foram armas compradas em loja, devidamente registradas, ou se são armas contrabandeadas ou objeto de ilícitos, obtidas através de crimes.

Na realidade sabemos que bandido não compra arma em loja. A grande fonte de armas para a prática de crimes no Brasil vem do contrabando e da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

venda ilegal, e também, muitas vezes, de ações criminosas que tomam armas daqueles que não estão devidamente preparados para usá-las ou portá-las. Portanto, não será através da proibição da venda de armas ou da diminuição dos portes de armas que iremos diminuir a criminalidade no nosso País.

Dizem aqueles que defendem a proibição da venda de armas que outros países adotaram o sistema e isso deu bons resultados. Não é verdade. Desde a proibição da venda e do porte da arma na Inglaterra, por exemplo, tivemos um aumento de 117% de crimes violentos nos últimos 5 anos. Na Austrália, apesar do programa de desarmamento, houve um aumento de 39% no número de roubos a mão armada entre 1996 e 1997. No mesmo período, tivemos agressões com armas subindo 28%. No Canadá, um dos primeiros países a adotar esse sistema, desde 1978, o índice de crimes violentos já subira 89% em 91. Portanto, não existem argumentos que possam levar à conclusão de que simplesmente com a proibição de compra e venda de armas e também com a proibição do porte de armas teremos a redução da violência. Ao contrário, os números mostram que não é isso que acontece.

Nos últimos 4 anos, a venda legal de armas no país caiu 80% e o número de portes concedidos em SP recuou 97%, mas ao mesmo tempo, os índices de violência cresceram de forma absurda. Não existe relação entre a quantidade de armas e o número de homicídios. No Rio Grande do Sul, 16% da população possuem armas e o índice de homicídios é de 15 por 100.000 pessoas. No Rio de Janeiro, apenas 5% declaram possuir armas e o número de homicídios é de 59,9 por 100.000 habitantes. Aqui vale a comparação. Nos Estados Unidos, 39% da população adulta tem armas. Em 97, ocorreram 6,8 homicídios para cada 100.000 habitantes, o índice mais baixo desde 1962.

Portanto, seria na verdade uma verdadeira medida **não contra, mas a favor** da violência e da criminalidade a proibição da venda legal de armas. Isto porque daria aos marginais a certeza de que poderiam entrar em casas, em



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

fazendas, poderiam abordar os transeuntes e aqueles que estivessem dentro de seus carros livremente, pois teriam certeza de que o cidadão estaria desarmado. Os meliantes que não compram armas em loja, e sim através de contrabando, ou seja, ilegalmente, estariam em superioridade total em relação aos cidadãos honestos.

### **4. Conclusão**

Diante do exposto, face à atribuição inarredável da CCJR em zelar pelo controle preventivo da constitucionalidade, voto no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 1555/2003, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e do Substitutivo do Relator Luiz Eduardo Greenhalgh por flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Reuniões, em 21 de outubro de 2003.

Deputado Luiz Antônio Fleury Filho – PTB/SP





**Anexo**  
**Voto em Separado PL 1555/2003**

**Atribuições do Sinarm**

<b>Lei 9437/97</b>	<b>Projeto de Lei 1555/03 (versão inicial)</b>	<b>Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública ao PL 1555/03</b>	<b>Substitutivo do Relator da CCJR ao PL 1555/03</b>
<i>Art. 2º Ao Sinarm compete:</i>	<i>Art. 2º Ao Sinarm compete:</i>	<i>Art.2º Ao Sinarm compete:</i>	<i>Art.2º Ao Sinarm compete:</i>
I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;	I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;	I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;	I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II- - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	II- cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	II- cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	II- cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Atribuições do Sinarm

III- cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;	<b>III- cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;(acréscimo)</b>	<b>III- cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (acréscimo)</b>	<b>III- cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (acréscimo)</b>
IV- identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;	IV- repete o inciso III da Lei 9437/97 e <b>acrescenta parte final:</b> cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, <b>inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;</b>	IV- repete o inciso III da Lei 9437/97 e <b>acrescenta parte final:</b> cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, <b>inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;</b>	IV- repete o inciso III da Lei 9437/97 e <b>acrescenta parte final:</b> cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, <b>inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;</b>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Atribuições do Sinarm

V- integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;	V- repete o inciso IV da Lei 9437/97: identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;	V- repete o inciso IV da Lei 9437/97: identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;	V- repete o inciso IV da Lei 9437/97: identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
VI- cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.	VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; (repete o inciso V da Lei 9437/97)	VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; (repete o inciso V da Lei 9437/97)	VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; (repete o inciso V da Lei 9437/97)
	VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97. cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.	VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97. cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.	VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97. cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Atribuições do Sinarm

	<b>VIII- cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; (acréscimo)</b>	<b>VIII- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</b>	<b>VIII- cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; (acréscimo)</b>
	<b>IX- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</b>	<b>IX- informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal sobre os registros e portes de armas nos respectivos territórios. (acréscimo)</b>	<b>IX- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</b>
			<b>X- expedir as autorizações de porte de armas de fogo para os órgãos públicos previstos no art. 7º; (acréscimo)</b>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Atribuições do Sinarm**

			<b>XI- informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de portes de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. (acrécimo)</b>
--	--	--	---

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO – PTB/SP